

A INDÚSTRIA DO DANO MORAL: BREVES REFLEXÕES

Thaís Natali Teixeira

Acadêmica do Curso de Direito pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS.

Bruna Karoline Resende Ricardo

Acadêmica do Curso de Direito pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS.

Luciano Meneguetti Pereira

Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Público com Ênfase em Direito Constitucional. Professor de Direito Internacional e Direito Constitucional nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma abordagem daquilo que se tem denominado na atualidade como a “indústria do dano moral”, bem como da atuação do Poder Judiciário nesse contexto, analisando-se ainda alguns limites e possibilidades que devem permear as situações cotidianas capazes de gerar um abalo suficiente àquele que sofre o dano, passível de reparação. O dano moral está consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil, tendo emergido com a evolução social, a partir do momento em que se entendeu necessário oportunizar a reparação quando há o menoscabo dos bens extrapatrimoniais dos indivíduos, já que anteriormente a reparação somente ocorria ao se tratar de lesões à esfera patrimonial. Contudo, em vista da proteção constitucional e infraconstitucional conferida ao instituto, ele passou a sofrer uma crescente banalização, dada a facilidade de se demandar em juízo, que tem sido usada como meio para se tentar auferir ganhos fáceis através de indenizações não cabíveis.

PALAVRAS-CHAVE: Dano moral. Responsabilidade civil. Indústria. Dignidade humana.

INTRODUÇÃO

O Direito Civil é um ramo do Direito Privado, destinado a reger as relações entre os particulares. Abrange, dentre outros assuntos, a responsabilidade civil, instituto que tem por finalidade efetivar a obrigação de indenizar daquele que eventualmente venha a causar um dano a outrem, assegurando assim ao ofendido a garantia da indenização pelo dano sofrido, seja ele material ou moral.

A responsabilidade civil possui três elementos/pressupostos essenciais: a *conduta* (comissiva ou omissiva), o *dano* (material ou moral) e o *nexo causal*. Presentes estes pressupostos, haverá a obrigação de reparar o prejuízo causado.

A obrigação de reparação não se restringe à indenização por danos materiais, isto é, àqueles que atingem ao patrimônio do indivíduo, mas abrange

também a indenização por danos extrapatrimoniais, ou seja, aqueles que atingem interesses não patrimoniais, os denominados danos morais.

No Código Civil de 2002, a disciplina jurídica da responsabilidade civil está consubstanciada basicamente nos arts. 186, 187 e 927.

A aferição do valor da indenização pelo dano moral, bem como a função da reparação, não se dá como nos casos de indenização por danos materiais, onde se busca restabelecer o *status quo ante*; mas procura-se estabelecer uma compensação para amenizar a dor sofrida, aquele sentimento ruim suportado pela vítima.

Com a Constituição de 1988, a reparabilidade pelo dano moral foi constitucionalizada, passando a figurar no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no art. 5º, que está inserido no capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Os preceitos constitucionais consagram o dano moral como uma garantia adicional em decorrência da violação ao direito de resposta, à honra, à imagem e à intimidade.

Entretanto, nos últimos anos vem ocorrendo um fenômeno que macula o instituto do dano moral: sua industrialização. A cada dia chegam ao Judiciário brasileiro, demandas cuja pretensão é a reparabilidade por danos extrapatrimoniais, porém, em vários casos, o que se tem visto é a falta de caracterização do dano arguido.

A indústria do dano moral é um fenômeno preocupante que tem despertado a atenção nos últimos tempos. Apesar da discordância doutrinária sobre a existência ou não desse fenômeno (a industrialização), não há como se negar que o apelo à reparabilidade pelo menoscabo de direitos extrapatrimoniais cresceu muito desde sua consagração constitucional, sendo certo que esse apelo, em certos casos, vem ultrapassando um limite tolerável.

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo abordar, ainda que sucintamente, o dano moral, analisando-se a seguir a sua banalização e quais as causas que concorrem para este fenômeno.

1 O DANO MORAL

1.1 A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

O dano moral, em sua evolução pelo tempo, passou a ser cada vez mais visado, tanto social, como juridicamente. Em razão disso, emergiu no sistema jurídico brasileiro, diversos dispositivos que possibilitam a proteção aos bens de ordem moral. Além das leis ordinárias, a própria Constituição de 1988 achou por bem tratar do tema, inserido o dano moral no rol dos direitos fundamentais, como se denota em certos incisos de seu art. 5º, que positivou a reparação por danos morais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

José Afonso da Silva, ao discorrer sobre a importância conferida pela Constituição à proteção moral explica que

[...] a vida humana não é apenas um conjunto de elementos materiais. Integram-na, outrossim, valores imateriais, como os morais. A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (artigo 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (artigo 5º, incisos V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental". (2000, p. 201)

Seguindo essa linha, o Código Civil de 2002 também consagrou disposições acerca da reparação por dano moral, o que deixa ainda mais evidente a preocupação do legislador em proteger a dignidade humana.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Estabelecendo um norte interpretativo acerca do art. 186, dispõe o enunciado nº 411 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil, que “o descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela CF”.

Já em complemento ao art. 927, o enunciado nº 445, também aprovado na V Jornada de Direito Civil, explica estabelece que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

O instituto também está consolidado no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no art. 6º, incisos VI e VII.

Mas, o que vem a ser o dano moral?

De acordo com Maria Helena Diniz, o dano moral “vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. (...) O dano moral é, na verdade, lesão ao direito de personalidade”. (2012, p. 107 e 109). Por sua vez, Carlos Alberto Bittar afirma que

[...] qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (1993, p. 41)

Ou seja, dano moral será o dano que atinge a esfera íntima do indivíduo, causando-lhe aflições e angústias não em seu patrimônio material, mas em seu próprio estado de espírito, sua natureza psíquica – sua integridade física, moral e intelectual. Pelo fato de a moral do indivíduo ser um direito da personalidade, pode-se afirmar que o dano moral será toda e qualquer ofensa à dignidade humana.

Diversos são os meios para se lesionar a esfera personalíssima do indivíduo, v.g., a ofensa à sua honra, imagem, dignidade pessoal, consideração pública, boa fama, intimidade, dentre outros. Por se tratar de bem jurídico tutelado pela Constituição e pela legislação ordinária brasileira, ao serem violados quaisquer direitos da personalidade, emergirá o direito à indenização por danos à moral.

Apesar da esfera personalíssima não ser passível de redução a um valor pecuniário, da sua lesão pode emergir uma indenização. Entretanto, essa indenização não tem por objetivo reduzir a dignidade da pessoa a um valor pecuniário(até porque os sentimentos derivados de um dano de ordem moral não têm preço), mas sim “visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada”. (DINIZ, 2012,p. 126)

Daí a reparação pecuniária ser um misto de pena e de satisfação compensatória.

O Poder Judiciário, em consonância com as normas constitucionais, tem atuado em larga escala no sentido de efetivar a reparação em decorrência da violação dos bens extrapatrimoniais, um reflexo de como esse tipo de lesão está fortemente presente no cotidiano da sociedade contemporânea. As situações que ensejam o dano moral são inúmeras.

No Recurso Ordinário nº 00017538520125010044/RJ, por exemplo, o Tribunal decidiu pela caracterização do dano moral no caso do não recebimento das verbas rescisórias pela trabalhadora, o que inviabilizou a quitação de um empréstimo bancário, cuja inadimplência resultou na negativação de seu nome e em outros constrangimentos que acabaram por ensejar a indenização.

DANO MORAL CARACTERIZADO. As condutas praticadas pelos prepostos da reclamada violaram o direito à dignidade, postulado insculpido no inciso III, do artigo 1º, da Carta Política, caracterizando o dano moral e, por isso, deve ser indenizável condignamente. É dizer, valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estão sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória. (TRT-1 – RO: 00017538520125010044 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 04/08/2015, Oitava Turma, Data de Publicação: 13/08/2015)

Já no Superior Tribunal de Justiça, os Ministros da Terceira Turma deram provimento a um Recurso Especial, condenando uma operadora de plano de saúde por danos morais, em razão de sua recusa em dar cobertura a um procedimento de

implante de marca-passo, que necessitava a recorrente, conforme se afere pela ementa do julgado a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DANO MORAL. FIXAÇÃO. 1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, **implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia** no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes. 2. A desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos viabiliza a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais que, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, fica estabelecida em R\$12.000,00, cuja atualização retroagirá à data lançada na sentença. 3. Recurso especial provido. (STJ –Resp.: 1391661 MG 2013/0202608-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/12/2013)(Grifou-se)

Há uma grande variedade de jurisprudência que caminha no sentido de mostrar que a violação a quaisquer dos direitos de personalidade, que atingem a esfera extrapatrimonial do ofendido, merecem (e devem) ocasionar a reparação, evidenciando ainda mais o caráter satisfatório para o lesado e punitivo para o lesante.

Porém, importante ressaltar que tais indenizações devem ser comedidas, com valores nem tão altos, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa, e nem tão ínfimos, a fim de não desestimular o ofensor a praticar novas lesões. É o que se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a **quantia estipulada for irrisória ou exagerada**, o que não se configura na presente hipótese. 2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ –AgRg no AREsp: 659032 SE 2015/0021136-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/06/2015)(Grifou-se)

Em suma, deve o judiciário determinar, por equidade e levando em conta o caso concreto, “o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência”. (DINIZ, 2012, p. 118)

2 A DESCARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Como explanado até o momento, lesões aos direitos de personalidade equivalem ao dano moral, e devem ser reparadas por meio da fixação de indenizações, que terão por fim uma satisfação compensatória ao ofendido, já que nos casos de ofensa a bens extrapatrimoniais, em razão de seu caráter subjetivo, é impossível conduzir a vítima ao *status quo antepor* meio de uma reparação pecuniária (ao contrário do que se vê no caso de lesões aos bens patrimoniais) e de uma punição com perspectiva funcional ao ofensor.

Pelas exposições anteriores, demonstrou-se sucintamente quando se dá a ocorrência do dano moral. Mas, para os propósitos do presente texto, torna-se importante se indagar: quando ele não ocorre? Sílvio de Salvo Venosa explica que

[...] não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. (2003, p. 33)

Ou seja, o dano moral não pode ser caracterizado quando o suposto ofendido enfrenta meros dissabores e aborrecimentos comuns à vida cotidiana em sociedade. Nesse sentido, ao analisar os casos cuja pretensão é o ressarcimento por um suposto dano moral, o juiz deve levar em consideração o *critério do homem médio*, pois vários conflitos envolvendo a reparação por danos morais, que frequentemente chegam ao Judiciário, nada mais são do que meros aborrecimentos a que todos estão sujeitos na vivência comum em sociedade, não passíveis, portanto, de configurar o dano moral que geralmente se alega.

Levando-se em conta este raciocínio, o enunciado nº 159, do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, também descaracteriza o dano moral quando se tratar de um mero dissabor: “O dano moral, assim

compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada, reconhecendo que os aborrecimentos comuns à vida em sociedade não são hábeis a caracterizar, por si só, os danos extrapatrimoniais e ainda mais sua reparação:

RECURSO ESPECIAL- RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMÓVEL - DEFEITO DE CONSTRUÇÃO - INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - LAMENTÁVEL DISSABOR - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinha-se esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. III - No caso, a infiltração ocorrida no apartamento dos ora recorrentes, embora tenha causado, é certo, frustração em sua utilização, não justifica, por si só, indenização por danos morais. Isso porque, embora os defeitos na construção do bem imóvel tenham sido constatados pelas Instâncias ordinárias, tais circunstâncias, não tornaram o imóvel impróprio para o uso. IV - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1234549 SP 2011/0013420-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012)

O Ministro Massami Uyeda, relator do Recurso Especial supracitado, justificou seu voto alegando que

a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar, *tutt quanti*, a reparação civil por dano moral. Em outros termos, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Em outro caso, o Ministro relator do Recurso Especial nº 554.876 – RJ, Carlos Alberto Menezes Direito, entendeu que o dano moral não será pertinente se

estiver no âmbito dos dissabores, quando ausente uma situação capaz de produzir no lesado, humilhação ou sofrimento que afete a esfera de sua dignidade.

Sinteticamente, para que o dano moral seja caracterizado e passível de indenização, deve ultrapassar os limites suportados pelo homem médio, ir além dos dissabores a que os indivíduos estão sujeitos na vida em sociedade.

Ademais, nos casos em que não for *in re ipsa* (presumido), o dano deve restar provado, pois é comum se encontrar demandas repletas de alegações de prejuízos aleatórios e descabidos, danos morais infundados, cujo valor pretendido é exorbitante. O dano deve ser efetivo, real, além de realmente trazer à esfera extrapatrimonial da pessoa, sofrimentos que vão além do senso comum do homem médio. É nesse sentido que caminha a jurisprudência brasileira:

DANO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO - A indenização por danos morais, para ser acolhida, pressupõe a violação de bens imateriais, que atinge os mais íntimos valores da pessoa, como a honra, a imagem ou a privacidade, atributos que constituem a base de sustentação da própria personalidade do ofendido. Desta forma, **além da prova inequívoca do prejuízo real sofrido, faz-se imprescindível a demonstração da ilicitude do comportamento do ofensor, cujo ânimo de lesionar o patrimônio moral do ofendido deve restar devidamente evidenciado.** (TRT-5 - RecOrd: 01105001320095050016 BA 0110500-13.2009.5.05.0016, Relator: PAULINO COUTO, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 24/10/2014)(*Grifou-se*)

Uma vez demonstradas as situações em que normalmente resta configurado o dano moral, bem como as circunstâncias que, em regra, proporcionam a sua descaracterização, a partir deste ponto se passa a analisar aquilo que se tem denominado indústria do dano moral.

3 A INDÚSTRIA DO DANO MORAL

O fenômeno da indústria do dano moral tem a ver com a sua banalização.

Pode-se afirmar que a banalização do dano moral consiste em desprestigiar, vulgarizar, desviar-se da verdadeira razão de existir do instituto, que em última análise, é a proteção da dignidade da pessoa humana.

Também é possível se afirmar que a gênese desta banalização está na “conscientização” da sociedade sobre seus direitos, principalmente com o advento da Constituição de 1988, já que é a partir deste momento que se tem observando

nos últimos anos, um grande aumento de ações buscando indenizações por danos morais ou cumuladas com dano moral.

Por meio de uma análise casuística mais atenta, observa-se que, em muitos casos, são ajuizadas ações forçosamente fundamentadas em fatos que não as justificam, deixando clara a intenção de enriquecimento fácil e sem justa causa. Se observa também que em muitos casos, os valores exigidos não guardam proporcionalidade com o dano alegadamente sofrido, verificando-se uma tendência em se pedir sempre valores muito altos. No Brasil, um país com péssima distribuição de renda, onde é muito difícil o cidadão mudar de classe social por seus próprios méritos, não é de se ignorar que esse tipo de demanda seja visto como um meio, senão de enriquecimento, mas de melhoria de condições de vida.

Ocorre que, como já dito, meros aborrecimentos, dissabores, mágoas, irritações ou mesmo sensibilidades exacerbadas estão fora da órbita do dano moral, pois este só deve ser reputado existente quando espelha uma dor intensa, um vexame, um sofrimento ou uma humilhação que foge à normalidade, interferindo no comportamento psicológico do indivíduo. Logo, não é qualquer situação da vida que estará apta a ensejar o dano moral.

Não bastasse a imoralidade contida em uma ação que visa lucro sem causa, isso aumenta consideravelmente o número de processos em tramitação no Judiciário, o que resulta em mais lentidão na solução final dos processos já em andamento, colaborando para o atual caos em que se encontra o Poder Judiciário, com cartórios abarrotados de processos em tramitação há anos e sem decisões definitivas. A morosidade é uma das tônicas inafastáveis que rondam a atuação desse Poder.

Isso é algo preocupante, porque ao se tentar induzir em erro o juiz, na busca pela vantagem indevida, acaba-se por banalizar, por desprestigiar um instituto tão importante e tão tardiamente reconhecido, benéfico a toda a sociedade, como é a indenização por dano moral.

Como dito, para a configuração do dano moral deve haver a ocorrência de um abalo psicológico injusto e desproporcional, que atinja a dignidade da pessoa humana.

Existem situações no âmbito do Direito do Consumidor, em que o dano moral é presumido. Exemplificando, toda vez que ocorre a negativação indevida do

nome de um consumidor, cumpridor pontual de suas obrigações, pode-se dizer que houve um dano moral, decorrente do abalo causado à sua imagem (de pessoa íntegra e honesta, passa a ser vista como um mal pagador ou caloteiro).

Por outro lado, há consumidores que pedem indenização por dano moral por qualquer coisa, por exemplo, nos casos de aquisição de produto impróprio para o consumo sem que haja sua ingestão (STJ, **AREsp. 489.325**); de compra de um aparelho que não foi entregue na data esperada (STJ, **REsp. 1.399.931**); e de atraso de voo sem ocorrência de consequências graves (STJ, **REsp. 1.269.246**), situações que não constituem fatores desencadeadores do dever de indenizar. Situações corriqueiras do dia-a-dia que, como se disse, não devem ser passíveis de indenização.

Acerca da banalização do dano moral, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue formulando decisões que denotam sua preocupação em evitar a industrialização do dano, tendência que os demais tribunais pátrios também vêm acompanhando. É o que se nota pelos julgados abaixo:

Ação indenizatória. Cancelamento de curso didático. Instituição de ensino que não restituiu os valores antecipados pelo aluno. Inadimplemento contratual que, por si só, não traz imediatos reflexos à esfera personalíssima do consumidor. Não caracterização de dano moral. Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita sobre a personalidade humana. Situação que não produzira nenhum vexame, humilhação ou depreciação da figura humana do apelante. Honradez não atingida. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Sucumbência recíproca adequada à espécie. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00247819720118260003 SP 0024781-97.2011.8.26.0003, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 04/04/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2013)

APELAÇÃO. Razões recursais que não impugnam especificamente os fundamentos da sentença. Mera reprodução parcial e *ipsis litteris* dos termos da contestação. Inteligência do art. 514, II, do CPC. Precedentes do STJ. DANOS MORAIS. Não caracterização. A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Ausência de real penetração de eventual conduta ilícita sobre a personalidade humana. Situação que não produzira nenhum vexame, humilhação ou depreciação da figura humana dos autores. Honradez não atingida. Hipótese de mero aborrecimento, tédio ou desconforto. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Sentença reformada. Recurso parcialmente conhecido e provido. (TJ-SP - APL: 01287648520068260004 SP 0128764-85.2006.8.26.0004, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 17/08/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2015)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença que julgara procedente o pedido cominatório. Ausência de recurso da ré. Coisa julgada formal e material (arts. 471 e 515, caput, do CPC). DANOS MORAIS. Inadimplemento contratual que não produzira reflexos negativos perante terceiros. Situação insuscetível de gerar rasura a personalidade civil. Desgaste que não se

confunde com dor moral. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00183550420138260196 SP 0018355-04.2013.8.26.0196, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 19/08/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2015)

Há, por exemplo, uma tendência por parte de alguns Juizados Especiais, no arbitramento de indenizações por dano moral decorrentes de incidentes com companhias telefônicas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim como esse valor pode ser excessivo em alguns casos, em outros é absolutamente insuficiente, pois empresas de telefonia são dotadas de grande poder econômico e ao se arbitrar indenizações de baixo valor, praticamente irrisórios, a reparação do dano moral perde seu caráter punitivo pedagógico, pois as empresas não se sentem inibidas e desestimuladas em praticar novas lesões e desrespeitos aos consumidores. Nesse caso, pode ocorrer o fenômeno inverso, a banalização das indenizações por dano moral pelo arbitramento de valores ínfimos, irrisórios.

Um outro dado que se deve ressaltar é que as indenizações por dano moral não devem ser tabeladas. Ao contrário, devem ser fixadas caso a caso, de acordo com as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, pois cada ser humano sente uma determinada ofensa de uma forma diversa do outro e a compensação pecuniária vai depender do caso concreto, que deverá ser analisado com equidade pelo juiz, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No Brasil o dano moral não tem sido tabelado, justamente pelos fatores anteriormente citados, para não causar nenhum tipo de injustiça que não poderia ser tolerada em um Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o magistrado deve analisar o caso concreto, averiguando diversos fatores: a) quais os verdadeiros prejuízos experimentados e sofridos pelo indivíduo; b) a situação em que se deu o ato causador do dano; c) quais as consequências; d) e, ainda, investigar e estudar como essa pessoa reagiu internamente àquele dano que lhe fora infligido e se há o aspecto subjetivo do dano, pois a subjetividade do juiz (seu livre convencimento), infelizmente, possibilita a ocorrência de decisões injustas, proferidas de forma não criteriosa, o que contribui ainda mais para a banalização do dano moral. Nesse sentido é o relatório do desembargador Ronald Schulman, na Apelação Cível nº 376.482-3, do Tribunal de Justiça do Paraná, da qual foi relator, de onde se extrai

[...] que a partir do pleno reconhecimento do dano moral pela Constituição de 1988 (art. 5.º, incisos V e X), as ações de reparação vêm crescendo de forma desmedida, a ponto da doutrina criar a expressão indústria do dano moral. Dentro de tal quadro e de tal realidade, cabe, portanto, ao Julgador, ainda, que consista em uma árdua tarefa, em razão da subjetividade de tal julgamento, diferenciar as situações em que se configuram real sofrimento e dor moral ao ofendido, de outros casos em que, embora, tragam aborrecimentos, são consideradas comuns, passíveis de serem suportadas por toda e qualquer pessoa na vida em sociedade.

É importante que a sociedade se conscientize no sentido de que a responsabilidade civil não se destina à obtenção de lucros a qualquer custo, pois do contrário, o dano será cada vez mais banalizado.

Embora o Judiciário venha tentando lidar de maneira justa e satisfatória com esse problema, a garantia constitucional de todo cidadão buscar pela tutela jurisdicional, em razão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV) não pode de igual modo ser banalizada. Não pode ser utilizada como justificativa para se ingressar com todo e qualquer tipo de demanda, notadamente quando se tratar daquelas desnecessárias e infundadas, que somente visam a obtenção de algum lucro, e não uma verdadeira reparação por um dano sofrido.

Nestes casos, uma saída para lidar com o problema é tratá-lo pelo que ele realmente é, isto é, uma conduta de má-fé e, como tal, passível de condenação por litigância de má-fé, tudo visando-se coibir a prática de certos indivíduos de usar (e sobrecarregar) a máquina Judiciária apenas para obter lucros indevidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora a reparabilidade por danos extrapatrimoniais tenha como objetivo primordial a proteção à dignidade humana, com o passar dos anos o que se percebe por meio de uma análise doutrinária e jurisprudencial é que esse tipo de dano vem sendo banalizado, conforme se demonstrou.

Por se tratar de uma reparação complexa (já que, por atingir a esfera imaterial do indivíduo, é praticamente impossível saber a extensão do dano), as pessoas têm se utilizado de ações judiciais, inclusive litigando de má-fé em alguns casos, para postular a indenização de um dano moral que nem pode ser caracterizado como tal. Por estar “na moda” incluir o pedido de indenização por dano

moral nas demandas, muitos se aproveitam da situação, com o intuito de obter lucros (indevidos), situação que o Judiciário vem tentando evitar, conforme se depreende dos julgados sobre o tema analisados no decorrer do texto.

Entretanto, o que se vê na realidade é uma busca incessante e também desnecessária da tutela jurisdicional, por indivíduos que só querem auferir ganhos fáceis, o que só sobrecarrega a máquina Judiciária, já tão morosa.

A sociedade e os próprios operadores do Direito precisam entender que a reparação por lesões à esfera extrapatrimonial surgiu como uma evolução da sociedade e do Direito positivado, na busca cada vez mais frequente pela salvaguarda da dignidade humana, não podendo, portanto, servir de esteira para o enriquecimento ilícito.

Deve-se frisar que cada vez que alguém se utiliza de mecanismos criados para o progresso e melhoria da sociedade, para obter vantagens de cunho ilícito, macula-se com essa conduta todo o sistema jurídico posto e, também como consequência, faz com que o instituto mal utilizado sofra um desvalor e caia em descrédito, como é o que vem ocorrendo com o instituto do dano moral ao se verificar a sua banalização.

Portanto, o Judiciário brasileiro deve continuar atento para esse fato, buscando evitar que essa banalização continue acontecendo, sempre averiguando se o caso concreto contém as características próprias para a configuração do dano moral para, juntamente com uma sociedade consciente, evitar a banalização do instituto e o consequente enriquecimento sem causa.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Danos Morais: o conceito, a banalização e a indenização. Disponível em: <<http://goo.gl/opHSt5>>. Acesso em: 12 set. 2015.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 7. Responsabilidade Civil. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MUSSI, Ana Flávia Drago. A Banalização do Instituto Dano Moral nos Pleitos Judiciais. Disponível em: <<http://revistadedireito.fundacaojau.edu.br/artigos/13.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2015.
- NETTO, Higino Ormonde de Almeida. A Indústria do Dano Moral. Disponível em: <<http://goo.gl/svIxEG>>. Acesso em: 12 set. 2015.

- PACHECO, Filipe DenkiBelem. A Banalização das Condenações por Danos Morais: perda do caráter punitivo-pedagógico das indenizações. Disponível em: <<http://goo.gl/zxMnXX>>. Acesso em: 18 set. 2015.
- PENNA, Bernardo. Um outro lado da 'indústria do dano moral'. Disponível em: <<http://goo.gl/7YHA7a>>. Acesso em: 19 set. 2015.
- REIS, Paulo Sérgio dos. A Banalização do Dano Moral. Disponível em: <<http://goo.gl/296ugf>>. Acesso em: 12 set. 2015.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Justiça faz esforço para não alimentar indústria do dano moral. Disponível em: <<http://goo.gl/tLtpm7>>. Acesso em: 11 set. 2015.
- SAITO, Lara. A Banalização do Instituto do Dano Moral. Disponível em: <<http://goo.gl/szeGBI>>. Acesso em: 17 set. 2015.
- SANTOS, Pablo de Paula Saul. Dano Moral: um estudo sobre seus elementos. Disponível em: <<http://goo.gl/Gzveir>>. Acesso em: 11 set. 2015.
- SILVA, Américo Luís Martins. O Dano Moral ea Sua Reparação Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dano moral: o esforço diário da Justiça para evitar a indústria das indenizações. Disponível em: <<http://goo.gl/pcTsL9>>. Acesso em: 19 set. 2015.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- VENUTO, Andrey Jabour. A Banalização do Instituto Dano Moral. Disponível em: <<http://goo.gl/ie3sO5>>. Acesso em: 13 set. 2015.